



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10283.900003/2010-50
ACÓRDÃO	3202-002.067 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de setembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MICROSOFT MOBILE TECNOLOGIA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 03/11/2003

DIREITO CREDITÓRIO A SER COMPENSADO PENDENTE DE NOVA DECISÃO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DA EXISTÊNCIA DO CRÉDITO. COMPENSAÇÃO. RETORNO DOS AUTOS À UNIDADE DE ORIGEM.

Em situações em que se indeferiu a compensação em face da inexistência do crédito que se pretendia compensar, uma vez ultrapassada a questão jurídica que impossibilitava a apreciação do montante do direito creditório, a unidade de origem deve proceder a uma nova análise do pedido de compensação, após verificar a existência, a suficiência e a disponibilidade do crédito pleiteado, permanecendo os débitos compensados com a exigibilidade suspensa até a prolação de nova decisão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso voluntário, para que a DRF de origem, após a análise do direito creditório objeto do processo administrativo nº 10283.007613/2006-04, profira nova decisão quanto ao pedido de compensação.

Assinado Digitalmente

Rafael Luiz Bueno da Cunha – Relator

Assinado Digitalmente

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Wagner Mota Momesso de Oliveira, Juciléia de Souza Lima, Rafael Luiz Bueno da Cunha, Onizia de Miranda Aguiar Pignataro, Aline Cardoso de Faria, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

RELATÓRIO

Tratam os autos de Declaração de Compensação (PER/DCOMP nº 13711.14411.280406.1.3.04-2290) transmitida para compensação de débitos de CSLL com crédito de restituição de IPI vinculado à importação.

Entre 05/2001 e 12/2005, a recorrente efetuou exportações de insumos anteriormente importados por ela com suspensão do II e do IPI-importação, em virtude de admissão na Zona Franca de Manaus. À época, os tributos suspensos foram exigidos da recorrente quando da exportação dos insumos.

Entendendo ser indevidos esses recolhimentos, a recorrente transmitiu diversos PER/DCOMP visando à restituição e à compensação de tributos com os créditos decorrentes de tais pagamentos. Entre eles, está o PER/DCOMP objeto destes autos, transmitido em 28/04/2006.

Ocorre que em 20/12/2006, a recorrente, sob alegação de possível prescrição de seu direito de aproveitar o crédito, formalizou o PAF 10283.007613/2006-04, em que pleiteou a restituição dos valores utilizados como crédito nos PER/DCOMP anteriormente transmitidos.

Em 05/02/2010, foi cientificada do Despacho Decisório de fl. 7, que não homologou compensação requerida em virtude de o DARF informado no PER/DCOMP não ter sido localizado nos sistemas da Receita Federal.

Inconformada, a recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade, alegando, em síntese:

1. Por equívoco, o DARF utilizado para recolhimento dos valores supostamente indevidos **“indicou o Código de Receita 1038, quando deveria haver indicado o Código de Receita 3345”**. Por isso, tais recolhimentos não foram identificados pela Receita Federal (grifo original);
2. A requerente foi intimada pela DRF/Manaus a sanar a irregularidade identificada no preenchimento do PER/DCOMP, uma vez que o DARF referente ao crédito indicado não foi localizado nos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, e tempestivamente apresentou pedido de retificação de DARF (REDARF), alterando o Código de Receita de 1038 para 3345. Devido ao incêndio que destruiu o Posto de Atendimento da Receita Federal no Shopping Cecomiz, o referido pedido foi novamente apresentado;

3. Quando da emissão do Despacho Decisório, nenhum dos REDARF foi considerado pelas Autoridades Fiscais e, em consequência, o DARF informado no PER/DCOMP não foi localizado, pela verificação eletrônica nos sistemas da Receita Federal;

4. Mesmo que se considerasse a existência de um equívoco no preenchimento da declaração (PER/DCOMP), esse suposto equívoco não poderia se sobrepor à realidade dos fatos, qual seja: a existência de crédito, sob pena de ofensa ao princípio da verdade material.

A 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza (DRJ/FOR) converteu o julgamento em diligência para que fossem esclarecidas questões relativas a:

a) a retificação do DARF solicitada pelo contribuinte;

b) o fundamento jurídico do suposto crédito, ou seja, se o pagamento alegado era devido ou não; e

c) a efetiva assunção do encargo financeiro do tributo, a qual é condição para sua restituição, nos termos do art. 166 do Código Tributário Nacional (CTN).

Respondida a diligência, em 20/11/2013, a 2ª Turma da DRJ/FOR julgou improcedente a manifestação de inconformidade, proferindo o Acórdão DRJ/FOR n.º 08-27.952 (fls. 234 e ss.), assim ementado:

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DELIMITAÇÃO DA LIDE.

Nos processos de compensação cuja controvérsia seja o direito creditório, o julgamento deve levar em consideração as provas existentes e os fundamentos jurídicos aplicáveis, ainda que não alegados no Despacho Decisório que denegou o pedido, desde que oportunizado ao contribuinte o pleno exercício de seu direito de defesa.

PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO. JULGAMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO NOUTRO PROCESSO. INVIABILIDADE DE NOVA APRECIÇÃO NA MESMA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA.

O julgamento de lide referente à compensação de pagamento cuja legitimidade tenha julgada noutro processo, deve levar em conta o que já foi decidido quanto ao direito creditório, pois apreciar a mesma questão mais de uma vez na mesma instância administrativa, além de ausência de previsão legal, configura ofensa aos princípios da economia, da eficiência e da isonomia.

Portanto, à época, em virtude de o direito creditório utilizado na compensação objeto destes autos ter sido apreciado em primeira instância no PAF 10283.007613/2006-04 de maneira desfavorável à recorrente, a DRJ considerou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada.

Irresignada, a recorrente apresentou, em 19/02/2014, o recurso voluntário de fls. 259-284, em que sustenta o seguinte:

1. Há conexão entre o presente processo e o processo 10283.007613/2006-04, motivo pelo qual requer a reunião dos referidos autos;
2. Há prejudicialidade do processo 10283.007613/2006-04 em relação a este, de maneira que, caso não se entenda pela reunião entre eles, requer o sobrestamento deste até o julgamento definitivo daquele;
3. Requer, ao final, seja integralmente homologada a compensação declarada objeto do presente processo.

Em 12/11/2015, a recorrente apresentou a petição de fls. 340/354, cujo excerto, inclusive o pedido, transcreve-se abaixo:

(...) o Pedido de Restituição (10283.007613/2006-04) e grande parte dos 184 processos de compensação a ele vinculados foram distribuídos à antiga 2a Turma Ordinária da 2a Câmara dessa 3a Seção do CARF e sorteados ao eminente Conselheiro Charles Mayer de Castro Souza.

Em sessão realizada dia 25.02.2015 a Turma, por unanimidade, deu provimento parcial ao Recurso Voluntário interposto nos autos do Pedido de Restituição (10283.007613/2006-04) para reconhecer a existência do direito creditório em favor da ora Peticionária. determinando-se o retorno dos autos à DRJ de origem para que essa prosseguisse no exame das demais questões envolvidas nas compensações declaradas.

(...)

Contudo, por razões que se desconhece, o presente processo administrativo acabou não sendo distribuído conjuntamente com os demais e acabou não sendo julgado naquela oportunidade. Dessa forma, em face da patente conexão e dependência existente entre o presente processo de compensação e o quanto decidido Pedido de Restituição (10283.007613/2006-04), a decisão proferida neste último há de ser replicada nos presentes autos, evitando-se assim eventual possibilidade de decisões conflitantes.

Pelo exposto, requer-se a distribuição do presente processo à Colenda 2a Turma Ordinária da 2a Câmara dessa 3a Seção do CARF e sorteio ao eminente Conselheiro Charles Mayer de Castro Souza (se possível) e a reprodução do entendimento firmado no Pedido de Restituição (10283.007613/2006-04) ao presente caso.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Rafael Luiz Bueno da Cunha, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele se conhece.

Da conexão com o processo em que se discutiu o direito creditório

A Recorrente apresentou PER/DCOMP objetivando a compensação de débito próprio com crédito oriundo de pagamento indevido de IPI vinculado à importação, cuja restituição é objeto do processo administrativo nº 10283.007613/2006-04.

A DRJ/FOR negara o pedido de compensação com fundamento na negativa, também pela DRJ/FOR, do direito à restituição no âmbito do processo nº 10283.007613/2006-04. Ocorre que a 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 3ª Seção deste CARF reformou a decisão, reconhecendo o direito à restituição, infirmando, por conseguinte, os fundamentos da decisão ora recorrida, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO II

Período de apuração: 08/05/2001 a 12/12/2005 MERCADORIAS ENTRADAS NA ZONA FRANCA DE MANAUS.

EXPORTAÇÃO. MANUTENÇÃO DA ISENÇÃO.

A Lei nº 11.196, de 2005, previu que as mercadorias entradas na Zona Franca de Manaus, nos termos do art. 3º do Decreto-lei nº 288/67, poderão ser posteriormente destinadas à exportação para o exterior, ainda que usadas, com a manutenção da isenção dos tributos incidentes na importação. Essa permissão opera efeitos retroativos.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Período de apuração: 08/05/2001 a 12/12/2005

MERCADORIAS ENTRADAS NA ZONA FRANCA DE MANAUS. EXPORTAÇÃO. MANUTENÇÃO DA ISENÇÃO.

A Lei nº 11.196, de 2005, previu que as mercadorias entradas na Zona Franca de Manaus, nos termos do art. 3º do Decreto-lei nº 288/67, poderão ser posteriormente destinadas à exportação para o exterior, ainda que usadas, com a manutenção da isenção dos tributos incidentes na importação. Essa permissão opera efeitos retroativos.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 08/05/2001 a 12/12/2005

DIREITO CREDITÓRIO NÃO ANALISADO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DA EXISTÊNCIA DO CRÉDITO. RETORNO DOS AUTOS COM DIREITO A NOVO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO.

Quando superado o fundamento da decisão que preliminarmente denegou o pedido de restituição, a instância a quo deve proceder à análise do mérito do

pedido, verificando a existência, suficiência e disponibilidade do crédito pleiteado, permanecendo os débitos compensados com a exigibilidade suspensa até a prolação de nova decisão, concedendo-se ao sujeito passivo, se for o caso, direito a novo recurso.

É evidente a conexão do presente com o processo administrativo nº 10283.007613/2006-04, visto que a compensação aqui requerida tem por base direito creditório discutido naquele. A despeito disso, como decisão no processo administrativo nº 10283.007613/2006-04 tornou-se definitiva na esfera administrativa, o pedido de reunião do presente processo com aquele não mais se justifica, conforme art. 47, §2º, do RICARF (aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023) e do art. 55, §1º, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Como a própria recorrente salientou na petição de fls. 340-354, diversos outros processos com pedido de compensação baseado no direito creditório discutido no processo nº 10283.007613/2006-04 foram distribuídos para julgamento conjunto, de maneira que a decisão proferida no referido processo repercutiu nos processos de compensação. Assim, os Recursos Voluntários dos processos de compensação também foram parcialmente providos, para que, após a definição do *quantum* do direito creditório (o processo nº 10283.007613/2006-04 encontra-se na ALF/MNS para que sejam estimados os valores a serem restituídos), a DRF de origem profira nova decisão quanto ao pedido de compensação.

Entendo que a compensação objeto destes autos deve seguir a mesma sorte.

Dispositivo

Ante o exposto e considerando, inclusive, a uniformização das decisões, voto no sentido de **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso voluntário, para que a DRF de origem, após a análise do direito creditório objeto do processo administrativo n.º 10283.007613/2006-04, profira nova decisão quanto ao pedido de compensação.

Rafael Luiz Bueno da Cunha